

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

RACHEL MARQUES

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ROBERTO CLÁUDIO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 1 /2007

**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.**

Em 09/07 Rec. Por:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
08 / 08 / 07
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 6.914, DE 08 DE AGOSTO DE 2007.



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho a esta Augusta Assembléia Legislativa por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração dos dispositivos que indica da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003.

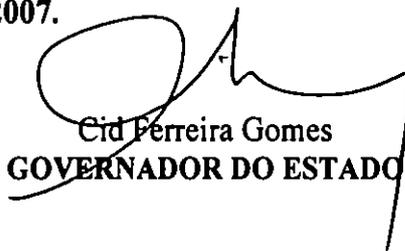


O Projeto de Lei Complementar ora proposto tem a finalidade de permitir a concessão de bolsa a servidores públicos ocupantes de cargos de Professor do Grupo Magistério 1º e 2º Grau – MAG, da Secretaria da Educação – SEDUC e do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECITECE, os quais realizam atividades de formação e qualificação de professores leigos nos municípios de menor IDM do Estado, com o fim de cobrir despesas com deslocamento, hospedagem e horas-aulas, no âmbito do Projeto de Incentivo à Capacitação de Recursos Humanos para Melhoria do Ensino Fundamental e Médio.

Considera-se da maior relevância a participação dos professores, tanto do Magistério Superior (UECE, URCA e UVA), quanto do Magistério do 1º e 2º Graus (SEDUC) na formação dos professores leigos do nosso Estado, dada sua participação e seus conhecimentos das políticas públicas inerentes à área da Educação no Estado do Ceará.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará uma vez mais seu imprescindível apoio à anexa propositura, valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa., e a seus eminentes pares, protestos de elevada consideração e apreço.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 dias do mês de agosto de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DOMINGOS FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2007.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do Art. 4º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

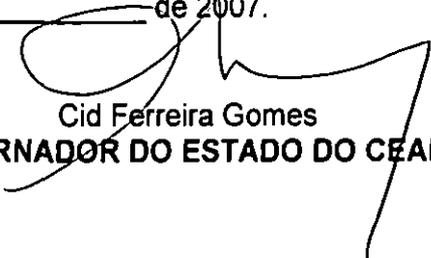
"Art. 4º ...

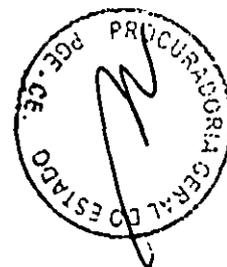
Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau - MAG, da Secretaria da Educação, e professores do Grupo Magistério Superior - MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando na atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ dias do mês de _____ de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 97ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 9 / 13 / 14 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 9 de 7 de 14

 Secretário

De acordo com art. 123
 Do R. Interno _____
 comis. Justiça e Educação
 Ciência e Tec. Serv. Pub. e Acervo D.
 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º. 6.934

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 13/08/2007

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº L0372/07

Mensagem nº 6.914/2007

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.914/2007, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “ *Altera o Parágrafo único do Art. 4º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“ O Projeto de Lei Complementar ora proposto tem a finalidade de permitir a concessão de bolsa a servidores públicos ocupantes de cargos de Professor do Grupo de Magistério 1º e 2º Grau – MAG, da Secretaria da Educação – SEDUC e do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SECITECE, os quais realizam atividades de formação e qualificação de professores leigos nos município de menor IDM do Estado, com o fim de cobrir despesas com deslocamento, hospedagem e horas-aulas, no âmbito do Projeto de Incentivo à Capacitação de Recursos Humanos para Melhoria do Ensino Fundamental e Médio.”

Considera-se da maior relevância a participação dos professores, tanto do magistério Superior(UECE, URCA e UVA), quanto do Magistério do 1º e 2º Graus(SEDUC) na formação dos professores leigos do nosso Estado, dada sua participação e seus conhecimentos das políticas públicas inerentes à área da Educação no Estado do Ceará.”

A iniciativa da Lei em questão encontra respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 que assim reza|:

Art. 3º

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

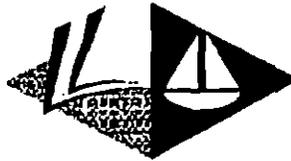
A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 13 de agosto de 2007.



José Leite Jucá Filho -
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.914

Designo Relator o Sr. Deputado Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 31 de Agosto de 2007

Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favoreável.

Nelson Martins
RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.914/07
(conjunta com Orçamento, Finanças e
Tributação).

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): Dep. Sérgio Aquino

PARECER: Favorável

Fortaleza, 14 de Agosto de 2007

Sérgio Aquino
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do
relator

Fortaleza, 14 de agosto de 2007

Antônio Carlos
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 14 de agosto de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de agosto de 2007
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2007
(MENSAGEM Nº 6.914/07)**

Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

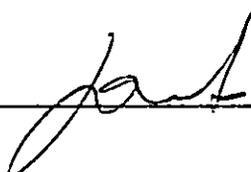
“Art. 4º ...

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau - MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando na atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de agosto de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei Complementar.
Em 04/09/2007

Cid. Perreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Complementar nº 63, de 04.09.07



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau - MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior - MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando na atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de agosto de 2007.

- DEP. DOMINGOS FILHO
- PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
- 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 01 DE 14.8.18

Quaraciar

LEI Nº *Comp. 62* de 4.9.14
PUBLICADA EM 23.1.9.18

Quaraciar

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 28.10.10

Quaraciar